



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.207/17

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA – ANÁLISE DE PROCEDIMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DO EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2007.

EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO - PEDIDO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA PARA EFEITO DE SUSPENDER TODOS OS ATOS PROVENIENTES DO REFERIDO CHAMAMENTO PÚBLICO – PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS” E O “PERICULUM IN MORA” – DEFERIMENTO – CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PARA SEGUIMENTO DO RITO ORDINÁRIO.

MEDIDA REFERENDADA PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 00204/ 2018

RELATÓRIO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos, que versam sobre a análise da legalidade do CHAMAMENTO PÚBLICO nº 02/2017 para a seleção de Organização Social (OS), com a finalidade de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMSR), no município de Santa Rita/PB, tendo como contratado o Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), através do Contrato de Gestão nº 0436/2017 (Documento TC nº 81075/17), nos valores de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões), para investimento na fase de implantação, e R\$ 99.749.602,88 (noventa e nove milhões e setecentos e quarenta e nove mil e seiscentos e dois reais e oitenta e oito centavos) para custeio da unidade hospitalar, amparados na Lei Federal nº 13.204/15, Lei Federal nº 9.637/98, Lei Estadual nº 9.454/11 e no que couber à Lei de Licitações e Contratos.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 195 e 18, inciso IV, ‘b’ do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Medida Cautelar fora emitida pelo Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa, através da Decisão Singular DS1 TC 00006/2018 (fls. 755/761) e publicada em 31/01/2018;

CONSIDERANDO que na Sessão do Colegiado Fracionário de 1º de fevereiro de 2018, por ocasião da análise do referendo solicitado, foram propostos ajustes no ato dele resultante, sugeridos pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e pelo Conselheiro em exercício, Renato Sérgio Santiago Melo, admitidos por este Relator;

CONSIDERANDO, o reconhecimento pela Corte de Contas da relevante significação social dos serviços que virão a ser prestados pela unidade hospitalar tratada nestes autos e dos valores vultosos envolvidos na contratação de OS para o gerenciamento e operacionalização desta;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.207/17

2/2

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA, à unanimidade, na Sessão desta data, em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 TC 00006/2018, nos termos a seguir:

- 1. DEFERIR parcialmente o pedido de MEDIDA CAUTELAR solicitado pela Unidade Técnica de Instrução para SUSPENDER, de imediato, todos os pagamentos decorrentes do CHAMAMENTO PÚBLICO nº. 02/2017, originário da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, até a decisão meritória a ser adotada nestes autos, ou, na hipótese, de serem comprovadamente sanadas as irregularidades apontadas pela Auditoria, com fundamento no §1º do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de multa prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB e outras cominações aplicáveis à espécie;**
- 2. DETERMINAR à Secretaria da Primeira Câmara que proceda, com absoluta prioridade e a urgência que o caso reclama, a citação, nos exatos termos das modificações, da atual Secretária de Estado da Saúde, Senhora CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, dos membros da Comissão Especial para Seleção de Organizações Sociais da SES, Senhoras KARLA MICHELE VITORINO MAIA, FRANCISCA NEIDA VIEIRA DAMASCENO, SHIRLEYANNE BRASILEIRO ARAÚJO DE LIMA E ROSEANNY MARQUES DE QUEIROGA, o Procurador Geral do Estado, Dr. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, no sentido de que, querendo, venham aos autos se contraporem ao que concluiu a Auditoria, em seu Relatório Técnico de fls. 750/754, devendo a eles ser encaminhada cópia deste decisum, prosseguindo-se, daí em diante, o andamento processual, através do rito ordinário;**
- 3. ORDENAR a citação, com as iguais providências determinadas no item 2 anterior, do Representante legal do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), Senhor LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU, no endereço que consta no TRAMITA, como também, no endereço que consta no contrato, para se contrapor, acerca dos fatos apontados no Relatório da Auditoria de fls. 750/754, devendo a ele ser encaminhada cópia deste, prosseguindo-se, daí em diante, o andamento processual, através do rito ordinário;**
- 4. DAR conhecimento ao Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Ricardo Vieira Coutinho, uma vez que o objeto dos autos versa sobre política pública de saúde, cujos recursos poderão ser considerados nos cálculos dos índices de despesas vinculadas, com reflexo nas PCAs dos exercícios de 2017 e 2018;**
- 5. DETERMINAR à Auditoria que proceda a uma diligência junto à SES, para se assenhorear acerca da seleção de pessoal que está sendo realizada pelo IPCEP, verificando a efetiva existência de critérios objetivos e isonômicos, com previsão em norma regulatória, e todos os demais aspectos pertinentes à matéria, informando com toda brevidade à relatoria quaisquer irregularidades a respeito.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 09:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 13:18



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2018 às 16:49



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO